



-ARQUIVO-

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE
MARABÁ - PA



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por suas Representantes legais infra-assinada, no uso de suas atribuições, com fundamento nos Arts 81 e 82 do CPC e Artigos 194 e 201, incisos V, XI da Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no disposto na Lei nº 8.625 – Lei Orgânica nacional do Ministério Público, com fulcro nas peças de informação em anexo, vem promover perante Vossa Excelência a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PERDA DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR** em face de:

[REDAZIDA], CPF: [REDAZIDA], brasileira,
casada, Conselheira Tutelar, podendo ser encontrada na
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

DOS FATOS

As peças de Informação foram coletadas após inúmeras situações de irregularidades, violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e abuso de autoridade praticada pelos Conselheiros tutelares deste município.

Conforme foi apurado durante as denúncias, era comum a Conselheira Tutelar [REDACTED] retirar crianças e adolescentes de seus genitores e entregar para quem bem entender, definindo assim a guarda sem qualquer processo judicial, chegando a retirá-las aqui e levá-las para outro estado, tudo com o intuito de auferir vantagem patrimonial com as diárias custeadas pelo município. (doc. em anexo)

Como se não bastasse era e ainda é praxe entre os Conselheiros Tutelares em Marabá passar o mês inteiro viajando para apurarem denúncias nos municípios circunvizinhos, como se neles inexistisse o órgão Conselho Tutelar, ou sequer, meios de comunicação, para entrarem em contato com os Conselheiros do município, criando denúncias, inventando relatórios, utilizando-se de documentos encaminhado desta Promotoria de Justiça aos demais municípios.

Em resposta a esta Promotoria de Justiça a Secretaria de Municipal de Assistência Social encaminhou a relação de todas as diárias concedidas aos Conselheiros tutelares, senão vejamos:

Ano 2009

Fevereiro

- 1) São Geraldo do Araguaia/PA - dia 27 de fevereiro de 2009(02 diárias);

Março

- 1)Parauapebas/PA — dia 25 de março (02 diárias);

Maior

- 1) Vila Capistrano de Abreu, Vila Santa Fé e Vila União/Marabá/PA – 12 de maio de 2009 (03 diárias);



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

- 2) Xinguara/PA – 12 de maio de 2009 – (01 diária);
- 3) Bom Jesus do Tocantins/PA - dia 12 de maio de 2009 - (02 diárias);
- 4) Itupiranga/PA – dia 30 de maio de 2009 - (01 diária);
- 5) Vila Jerusalém/Itupiranga/PA – dia 30 de maio de 2009 – (03 diárias);
- 6) Vila São Pedro/Marabá/PA – dia 30 de maio de 2009 - (04 diárias);
- 7) São João do Araguaia/PA – 30 de maio de 2009 – (01 diária);

Julho

- 1) Vila Cruzeiro do Sul e Vila Jerusalém/Itupiranga/PA – dia 12 de julho de 2009 – (04 diárias);
- 2) Brejo do Meio/PA e Bom Jesus do Tocantins/PA – dia 12 de julho de 2009 (02 diárias);
- 3) Itupiranga/PA – dia 12 de julho de 2009 (03 diárias);
- 4) Vila Espírito Santo/Marabá/PA - dia 12 de julho de 2009 (01 diária);
- 5) Vila Rafaeti/Marabá /PA – dia 14 de julho de 2009 (01 diária);
- 6) Vila Santa Fé/Marabá/PA - EXPOFÉ – dia 15 de julho de 2009 (03 diárias);

Agosto

- 1) Parauapebas/PA – dia 14 de agosto de 2009(02 diárias);
- 2) São Domingos do Araguaia/PA – dia 14 de agosto de 2009 – (01 diária);
- 3) São Geraldo do Araguaia/PA – dia 30 de agosto de 2009 – (02 diárias);

Setembro

- 1) Bom Jesus do Tocantins/PA – 20 de setembro de 2009 (01 diária);
- 2) Parauapebas/PA – dia 21 de setembro de 2009 (02 diárias);
- 3) Capistrano de Abreu/Marabá/PA – dia 27 de setembro de 2009 (02 diárias);
- 4) Sino-MT – dia 02 de setembro de 2009 (07 diárias);

Novembro

- 1) São Geraldo Araguaia/PA – dia 10 de novembro de 2009 (02 diárias);
- 2) Capistrano de Abreu/Marabá/PA – dia 10 de novembro de 2009 (02 diárias);
- 3) Vila Santa Fé/Marabá/PA – dia 10 de novembro de 2009 (01 diária);

Total: 55 diárias dentro e fora do Estado.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

Conforme narrado verifica-se que os Conselheiros tutelares passam a maior parte do tempo "**correndo**" atrás de situações em outros municípios, ou até mesmo criando-as, desde janeiro de 2009, tenho atribuições também no município de São João do Araguaia, ocorre que nunca fui procurada por nenhum Conselheiro Tutelar acerca de qualquer situação no município, valendo-se a época da ausência do referido órgão para enriquecer-se ilicitamente

Outra situação que me causou tamanha indignação foram as solicitações de 06 passagens para a cidade de Sinop/MT, sendo 05 de ida e 01 de volta com destino a Marabá e 07 diárias requeridas pela conselheira tutelar para acompanhar os menores Wailisson da Silva Souza, Munio da Silva Souza, Bruno da Silva Souza e Bruno da Silva Souza, que se encontravam com sua genitora nesta cidade, mas estavam sob a guarda de seu genitor Vairine, filha de Oliveira obtida consensualmente. Acontece que o [REDACTED] estava residindo na cidade de Sinop/MT e solicitou através da Prefeitura da referida cidade passagem para que pudesse buscar seus filhos, nesta cidade, porem o que ocorreu foi que a referida conselheira tutelar viajou com as crianças sem qualquer autorização judicial, violando o que dispõe o art. 83 do ECA, isso porque as diárias dos Conselheiros Tutelares fora do estado é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que só demonstra a inidoneidade da referida Conselheira.

Como se não bastasse depois de tudo isso, em janeiro do corrente ano, a conselheira tutelar se dispôs a relatar ao Jornal Opinião sobre um menor encontrado vagando pela Rodovia Transamazônica, onde aparentemente nenhum parente havia se apresentado, a mesma relatou que havia comunicado o caso tanto para Ministério Público quanto a Vara da Infância e da Juventude e que, no entanto, "nenhum dos dois organismos tinha tomado qualquer providência em relação ao problema", fato este inverídico, haja vista que neste Órgão no mesmo dia da denúncia o requerido foi despachado a Vara da Infância e Juventude de Marabá. Mostrando dessa forma, uma tentativa de se auto promover no uso de sua função violando o princípio da impessoalidade previsto art. 37, caput, do Texto Constitucional, tentando ainda agredir a imagem dos referidos órgãos.

Os atos ilegais e inidôneos não pararam por aí, na mesma reportagem datada em 26 de janeiro de 2010, a conselheira relata ainda, o caso [REDACTED], que estava vindo de Altamira com destino a Goiânia com



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

seus dois filhos e sua sobrinha e no momento em que se encontrava na Rodoviária da Folha 32, nesta cidade, tentando comprar passagem para seguirem viagem. Rosângela foi furtada, momento em que o Conselho Tutelar foi acionado, onde foi, segundo palavras da conselheira, arrecadado junto ao grupo de marçenses a "Cofinha Marabense nº 10" dinheiro suficiente apenas para a passagem de Rosângela que viajou para Goiânia sozinha, ficando as três crianças sob a responsabilidade da própria Conselheira Tutelar, tudo com o intuito de logo em seguida se deslocar até a cidade de Goiânia para entregar as crianças e ganhar dinheiro com elas lá, violando assim novamente, o que preceitua o art. 83 do ECA, mostrando mais uma vez todo um interesse indevido por parte da conselheira.

Se não bastassem todos esses fatos absurdos, para reafirmar a falta de responsabilidade da Conselheira para com a sua função, o próprio Colegiado do Conselho Tutelar através do Ofício nº 285/95 - DT, relatou diversas faltas quanto à conduta da referida conselheira, entre eles o fato de mesma não comparecer ao local de trabalho. Contudo, percebe-se que a mesma tem livre disposição para fazer inúmeras viagens dentro e fora do Estado.

Até o fato de ser uma conselheira tutelar em segundo mandato não é justificável haja vista que sua experiência no cargo já seria suficiente para que fosse bom o seu entendimento sobre o caráter ilícito desses fatos. Não se pode aceitar de nenhuma forma tal postura de alguém que exerce uma parcela da autoridade estatal – recordando que além de ser considerado pela lei serviço público relevante, todas as funções na inexistência do órgão são exercidas pela autoridade judiciária a partir do art. 130 e 262 da Lei 8.069/90. A sociedade a qual servem os conselheiros tutelares, especificamente as crianças e adolescentes que são as destinatárias finais, não podem ficar a mercê de práticas criminosas e irresponsáveis dos ocupantes do cargo, sob pena de se criar um precedente que comprometera seriamente toda a instituição.

É preciso agir-se com rigor neste episódio até para que sirva como exemplo para os demais, presentes e futuros candidatos ao cargo e para tanto não assumo culpa pelo fato de não a declaração de inidoneidade para o cargo e consequente perda de função.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria da Infância e Juventude de Marabá
DO DIREITO

O artigo 129, III, da CF/88, cometeu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da CF).

A Lei n.º 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), e em anexo a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), por sua vez, atribuiu ao Ministério Público a função promover a ação civil pública destinada à proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

A competência para processar e julgar tal demanda perante esta Promotoria da Infância e Juventude extrai-se do Art. 148, inc. IV da Lei Federal nº 8.069/90 cuja meta que seu objeto se funda em interesse coletivo afeto à criança e ao adolescente, cuja destinação direta e final que são das ações do referido órgão é a cassação do Conselho cujo mandato se pretende cassar é membro.

No preâmbulo, especificamente, ao objeto da presente postulação, sempre ancorar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, ao inovar criando tal órgão, estabeleceu:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

*Art. 14 - O exercício efetivo da função de conselheiro **constituirá serviço público** e, portanto, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (destaquei)*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

Com a preocupação de que os ocupantes desse cargo, tido como de relevante serviço público e cujas atribuições correspondem a uma parcela do poder que foi de início retirado da autoridade judiciária e a eles transferido, mantenham a idoneidade e seriedade que tal função exige, o CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE também editou a Resolução nº 75 de 22/10/2001 onde preceitua:

Art. 27. parágrafo quinto: O procedimento para realização da destituição da função do conselheiro e conselheiro tutelar pode ser iniciado por representação do juiz ou do Ministério Público.
(destaquei)

Destarte, no âmbito deste nosso Município a Lei Municipal nº 17.400/2009, com as alterações da lei 17.400/2009, que trata sobre os Conselhos Tutelares da cidade de Marabá que os conselheiros Tutelares podem perder o mandato por decisão judicial, como forma de penalidade ao descumprimento de suas obrigações em dispositivo que assim se ostenta:

Art. 21. O conselheiro tutelar podera perder o mandato nas seguintes situações:

d) for condenado por sentença em última instância

Art. 18. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do membro do Conselho Tutelar:

I-Reconhecida idoneidade moral;



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

De tal sorte, não há como desconsiderar ter sido previsto, na supramencionada Resolução do CONANDA que o descumprimento de suas atribuições, a prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança dada pela comunidade ao candidato eleito para o cargo, são hipóteses a ensejar a suspensão ou cassação do mandato do conselheiro tutelar. Por sua vez, a Lei Municipal explicitamente previu como causa de perda de mandato a decisão emanada do Poder Judiciário - e isto, frise-se, independentemente da atribuição de responsabilidade a punições administrativas - cargo do Conselho de Ética e Disciplina - que reconhecendo aquelas ou mesmo outras situações graves, que impliquem considerar inidôneo o conselheiro também assim determine a perda ou suspensão do cargo.

Por, importa ainda frisar que o Conselho Tutelar é um órgão público e portanto, os atos emanados de seus membros devem subordinar-se aos princípios fundamentais da moralidade, impessoalidade e eficiência. Ao agir ferindo estes princípios da nossa Lei maior, a Requerida deixou evidente não ter a consideração de sua função, pressuposto indispensável para ocupá-lo segundo o comando da Lei Municipal nº 1.111/99 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A lesão e a ameaça permanentes a direitos fundamentais da clientela do Conselho Tutelar de Marabá submetida ao atendimento e necessidades propostas pela criança e demandada, é cristalina. Destarte, tal situação necessita ser urgentemente apreciada pelo Poder Judiciário, a quem compete, pelo disposto no art. 8º, inciso XXXV da Constituição Federal.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A seu turno, a Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 9º, inciso I, estabelece a condição de agente público do membro do Conselho Tutelar, a aplicação das penas desta legislação ao dispor:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

- c) a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito para provar o alegado, protestando desde já por juntada posterior de documentos ou rol de testemunhas, se necessário depoimento pessoal;
- d) o julgamento ao final procedente do pedido para declarar a inidoneidade e a perda do mandato da Conselheira Tutelar Socorro Waladares Costa, comunicando-se tal decisão ao OMDCA e ao Secretário de Políticas de Assistência Social do Município, na forma da Lei Municipal 13.726/1994 com as alterações da Lei 17.400/2009 e demais dispositivos legais, para as providências necessárias no sentido de declarar vago o cargo com nomeação do suplente.

com o valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e Dez reais) para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento

Marabá, 03 de fevereiro de 2010.


Francisca Suenia Fernandes de Sá
Promotora de Justiça, em exercício